



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| PARECER ÚNICO<br>PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL |   |  |
|---|---|--|
| Processo Administrativo n.º                     | 2020IA000023  | Modalidade de Requerimento:                          |
| Data Formalização                               | 18/05/2020  | <b>intervenção em APP sem supressão de vegetação</b> |
| Requerente:                                     | JOSÉ RAFAEL BRANDÃO TEIXEIRA  |  |
| CNPJ / CPF:                                     | 221.981.216-20  |  |
| Endereço  | AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER Nº 512, APTO 101 - BAIRRO SANTANA  |  |
| Local Requerido                                 | AVENIDA COMENDADOR JACINTO SOARES DE SOUZA LIMA, LOTE 17 QUADRA H – BAIRRO DICO TEIXEIRA  |  |
| Responsável Técnico                             | William José Cazetta Vaz Engenheiro Agrônomo CREA/MG nº 68.618/D  |  |
| Atividade Desenvolvida:                         | Construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Ribeirão Ubá, respeitando <i>área non aedificandi</i> (15 m.) |  |

### 1. Resumo

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel localizado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima (Nova Beira-Rio) lote 17, Quadra H no bairro Dico Teixeira com área total de 381 m<sup>2</sup>, sendo destes 47,06 m<sup>2</sup> localizados na APP hídrica do Ribeirão Ubá. Conforme Lei Complementar nº 030 de 11 de julho de 1995, que institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá e dá outras providências, o terreno está localizado na Zona Beira Rio e deverá seguir as seguintes normas urbanísticas:

*Art. 33 – As edificações construídas na Zona Beira-Rio obedecerão aos seguintes índices urbanísticos:*

*I – área total edificada máxima igual a 8 (oito) vezes à área do terreno;*

*II – taxa de ocupação máxima da área edificante de 100% (cem por cento) a nível do pavimento terreno, quando destinado para garagem e aos acessos para os pavimentos superiores, e de 80% (oitenta por cento) na projeção resultante dos demais pavimentos;*

*III – para os demais casos a taxa de ocupação máxima do terreno, a nível do pavimento térreo, será igual a 80% (oitenta por cento).*

O entorno da área conta com vias públicas pavimentadas, abastecimento de água potável pela concessionária local, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e esgotamento sanitário.

  
Costa de Oliveira  
Ambiental







**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

## **2. Documentos e estudos apresentados**

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- a- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b- Certidão do imóvel;
- c- Comprovante de endereço
- d- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- e- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- f- Planta Topográfica
- g- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- h- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- i- Requerimento de Intervenção Ambiental
- j- Arquivos shapefile.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

## **3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados**

3.1 Conforme se colhe do processo foram apresentados, em um primeiro momento, os seguintes documentos:

- a- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b - Arquivos shapefile;
- c- Carta de anuência;
- d- Certidão do imóvel;
- e- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- f- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- g- Planta Topográfica





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- h- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- i- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- j- Requerimento de Intervenção Ambiental
- k- Comprovante de endereço

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a pessoa de José Rafael Brandão, que assina o requerimento e também é o proprietário do imóvel, conforme **matrícula nº 23.984, Livro 2-CK, Folha 55.** do Cartório de Registro de Ubá, certidão emitida em data de 02.07.2020, que possui área total de 381,00 m<sup>2</sup>.

A propriedade é comum entre o requerente e a pessoa de Marta Elisa Póvoa Brandão Teixeira, casados pelo regime da comunhão parcial, que apresenta documento de anuência.

Foram apresentados documentos que identificam o requerente e o endereço onde pode ser encontrado.

No mais foram apresentados, cumprindo análise formal, cujo conteúdo está sujeito à análise técnica, os seguintes documentos: o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV): a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

Conforme informado pelo requerente o “terreno está localizado no loteamento denominado "Dico Teixeira", aprovado pelo Decreto Municipal nº 3868/2000 de 31/01/2000 e possui registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá conforme matrícula nº 23.984, Livro 2-CK, Folha 55”.

Todavia, se constata que o requerente apresentou os seguintes processos:

**Número da ocorrência:** 2020IA000016 **Descrição:** INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - LOTE 8 - QUADRA P - BAIRRO DICO TEIXEIRA.

**Número da ocorrência:** 2020IA000017 **Descrição:** Intervenção Ambiental sem supressão de vegetação em nome de José Rafael Brandão Teixeira, lote 9- quadra P - Bairro Dico Teixeira.

**Número da ocorrência:** 2020IA000018 **Descrição:** O requerente vem solicitar a intervenção para edificar construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 07 – Quadra P, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 81,92 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 330,00 m<sup>2</sup>.

**Número da ocorrência:** 2020IA000021 **Descrição:** O requerente vem solicitar a intervenção para edificar construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 08 – Quadra P, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 67,25 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 330,00 m<sup>2</sup>.

**Número da ocorrência:** 2020IA000022 **Descrição:** O requerente vem solicitar a intervenção para edificar construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 09 – Quadra P, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 58,01 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 375,00 m<sup>2</sup>.

**Número da ocorrência:** 2020IA000023 **Descrição:** O requerente vem solicitar a intervenção para edificar construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 17 – Quadra H, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 47,60 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 381,00 m<sup>2</sup>.

Os dois primeiros protocolos (2020IA000016 e 2020IA000017) não se fizeram acompanhar da documentação pertinente, em razão do que serão extintos, mesmo porque também foram reapresentados com nos protocolos 2020IA000021 e 2020IA000022.

Contudo, o que se percebe é que o requerente, como proprietário de vários lotes apresenta sua configuração local em planta, onde tão somente **demarca a área de preservação permanente** e pretende então que seja proferida decisão administrativa que leve em consideração apenas se tratar de “**lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008**”, desconsiderando a necessidade de **apresentar a finalidade das construções que venham ocorrer na área de preservação permanente**.

O processo administrativo não se presta a produzir “decisão em tese” nem dar autorização para edificação em abstrato, sem que se tenha conhecimento da construção a ser edificada na área de preservação permanente bem como a avaliação de eventual “*inexistência de alternativa técnico locacional*” para o eventual empreendimento de construção civil que venha a pretender a utilização da área de preservação permanente.





Não se pode deixar de alertar ao requerente que há necessidade de que os procedimentos contenham 'estudos técnicos de inexistência de alternativa locacional' ao empreendimento proposto, conforme já sacramentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42, proferiu a seguinte decisão:

*22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (a) Art. 3º, inciso VIII, alínea ' b ', e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; CONCLUSÃO : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012*

*Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: (...) ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello;*

Não por outro motivo, o CODEMA ao editar sua DN/CODEMA n. 02/2020 estabeleceu a necessidade de comprovação pelo requerente da inexistência de alternativa locacional aos empreendimentos,

Isto é o que se colhe das disposições contidas nos artigos 6º e 9º, da referida DN CODEMA 02/2020, que o requerente simplesmente ignorou, mas que assim determinam:

*Art. 6º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

*Art. 9º. Para a formalização do processo de intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentado a título de documentação e estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, ao menos os seguintes documentos:*

*(...)*

*IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.*

*(...)*

*VI – estudo técnico contendo:*

*a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;*

*b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;*

*c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.*

Portanto, necessária a complementação documental mínima para que os requerimentos possam ser devidamente acolhidos, em razão do que até o momento sequer podem ser validamente reconhecidos como protocolados uma vez que ausente a instrução mínima exigida na norma no que confere a apresentação do projeto de utilização das áreas e os estudos técnicos de ‘inexistência de alternativa locacional’.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende implantar uma edificação de 341,93 m<sup>2</sup> e uma área permeável de 20% que está locada na APP conforme projeto arquitetônico apresentado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Em vistoria ao local no dia 23/07/2020 acompanhados do responsável pelos estudos, Willian José Gazetta, foi verificado no local a área de preservação do imóvel e todo o contexto dos estudos apresentados.

Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo os documentos descritos no próximo tópico.

### 3.3 – Complementações necessárias

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. **Apresentar comprovação válida de que o ‘lote urbano’ tenha sido ‘aprovado até 22 de julho de 2008’ o que não atendeu até o momento, devendo ser efetivada sua intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento, trazendo cópia do inteiro teor da matrícula que deu origem à matrícula de nº 23.984, Livro 2-CK, Folha 55.**
2. **Apresentar Estudo Técnico de inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto.**
3. **Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a locação da mesma no imóvel e os 20% permeável, preferencialmente na APP, conforme informado nos estudos técnicos.**
4. **Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou termo de autorização assinado pelo Secretario do Meio Ambiente em caso de compensação em área verde municipal.**

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 21/08/2020, através de ofício 741/2020 de 03/08/2020 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício, o requerente apresentou os documentos seguintes:

- a- Projeto arquitetônico com previsão de construção em alvenaria de 341,93 m<sup>2</sup>
- b- anotação de responsabilidade técnica do projeto arquitetônico- ART nº14201800000004908807 - Engenheiro Civil - Rodrigo Barros de Oliveira - CREA 79114
- c- inteiro teor da matrícula nº 23.984 de 27/08/2001;
- d- planta e memorial descritivo da área que será objeto de plantio compensatório.
- e- Estudo técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

**4. Viabilidade jurídica do pedido**

O requerimento apresentado tem como objetivo intervenção em área de preservação permanente.

O Código Florestal - Lei 12.651/2012, estabelece em seu artigo 3º os conceitos de área de preservação permanente e casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, bem como no artigo 8º, dentro do regime de proteção das **áreas de preservação permanente** o seguinte:

*Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Assim, o art. 8º, caput, da Lei n. 12.651/2012 autoriza a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP nas hipóteses de utilidade pública (art. 3º, inc. VIII), de interesse social (art. 3º, inc. IX) ou de baixo impacto ambiental (art. 3º, inc. X)

O requerente aponta como fundamento de seu pedido a DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º estabelece as “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente”, entre as quais a seguinte:

*IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

Portanto, a princípio, o pedido do requerente encontra fundamento na lei complementada pelo regulamento apresentado pela DN COPAM n. 236/2019.

## **5. Viabilidade técnica do pedido**

### **5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente**

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d’água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d’água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d’água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

#### 5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

As propostas mitigadoras quanto às intervenções necessárias para a construção da edificação são apresentadas pelo responsável técnico:

A edificação está situada com recuo de 30 metros do curso d'água- fora da APP

Tendo o acesso apenas com intervenção em APP

O projeto de construção contemplará a edificação com 20% da área total do terreno com área permeável o que minimiza o danos causados pela implantação da edificação

Todo o perímetro da obra será cercado com tapumes para evitar carreamento de material de construção pelas águas da chuva em direção a captação pública pluvial o que poderia afetar as águas do Rio Ubá pela proximidade com a obra.

Todo resíduo sólido da obra será destinado a caçambas contratadas evitando a deposição na via pública que separa a construção do Rio Ubá, em atendimento ao termo de Responsabilidade de Movimentação de Terra/Entulho exigido pela divisão de Urbanismo e que será assinado junto à Prefeitura Municipal para expedição do Alvará de Construção

O lote esta situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, com parte da área localizada na APP do Ribeirão Ubá. Neste local será edificada uma construção comercial, cujo acesso é pela testada frontal do lote. A edificação respeitou o afastamento dos 30 metros da APP, porém como toda edificação, será necessário a execução de passeios e estacionamento exigidos pela Lei Complementar 030/95 e que serão também utilizados como acesso à edificação. O estacionamento situado na parte frontal da edificação atende também à exigência da legislação ambiental quanto à área não edificada de 20%, sendo a mesma permeável, contribuindo para absorção das águas pluviais no solo, o que minimiza os efeitos da intervenção. Portanto o projeto arquitetônico da edificação foi elaborado atendendo as diretrizes definidas pela Prefeitura de Ubá e os requisitos urbanísticos da Lei Complementar 030/95.

Considerando que a edificação tem como finalidade a instalação de comercio, a entrada da edificação estando voltada para a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, classificada conforme Lei 030/95 como Zona Beira-Rio, também favorece mais aos empreendimentos que ali se instalarem, por se tratar de uma via de grande fluxo de veículos.



Considerando o posicionamento da edificação dentro do lote e que a mesma possui apenas uma entrada, estando a mesma voltada para a testada frontal da avenida, apresentadas as justificativas acima, não existe outra alternativa locacional para a localização do acesso a edificação e do estacionamento.

### 5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção temos que as medidas mitigadoras se circunscrevem à adequada execução do projeto, com a manutenção de área permeável em faixa do terreno, sugerindo como medidas o seguinte:

- 1- executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

### 5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 95,20 m<sup>2</sup> a serem compensados com o plantio de 11 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Dico Teixeira, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

## 6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Anexo II. Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

### **7. Conclusão**

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

**- medidas mitigadoras:**

- 1- executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

**- medidas compensatórias**

- 1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 95,20 m<sup>2</sup>.
- 2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m<sup>2</sup> de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 11 (onze) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.
- 3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.
- 4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.
- 5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.
- 6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

**Fixa o parecer favorável, considerando que o empreendedor não está desobrigado de:**

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

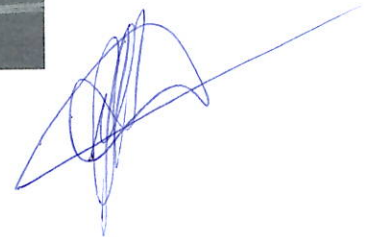
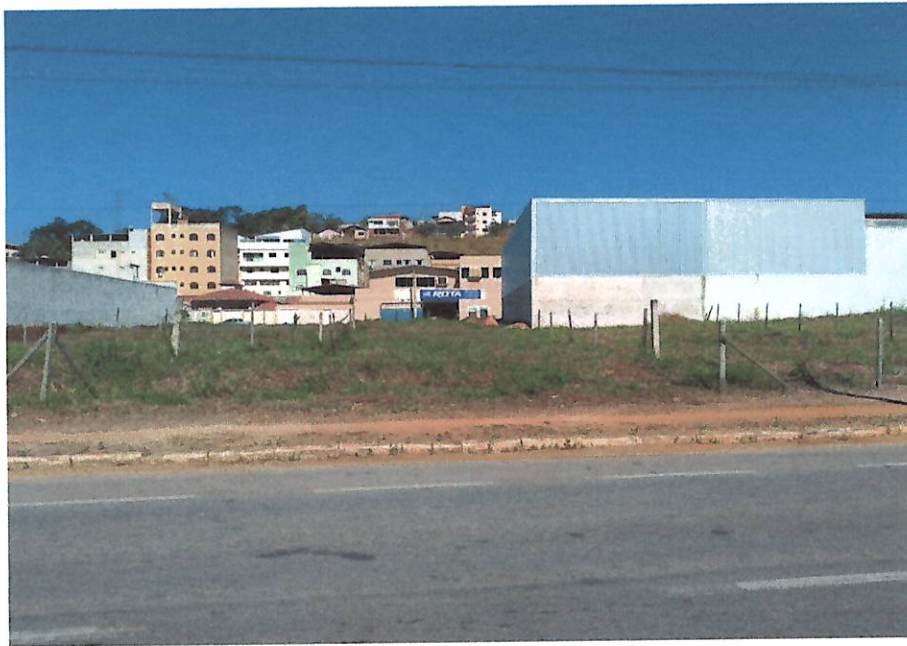
Ubá, 08 de setembro de 2020.

| Equipe de análise                    | Matrícula | Assinatura   |
|--------------------------------------|-----------|--|
| Paulo Pereira Gomes – Eng.Agrônomo   | 8.731     | <i>Paulo Pereira Gomes</i><br>ENGENHEIRO AGRÔNOMO<br>OEA-MG 14983010   |
| Denis Alves da Silva – Biólogo       | 13.490    | <i>Denis Alves da Silva</i><br>Supervisor de Fiscalização<br>Ambiental, Obras e Posturas<br>MATRÍCULA 13490<br>PREFEITURA DE UBA |
| Maximiliano Fernandes Lima - Direito | 13.214    | <i>Maximiliano Fernandes Lima</i>  |

**ANEXO I**

Relatório fotográfico da área de intervenção  
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 23/07/2020.

1- Foto do local: Demonstrado o local da intervenção.



Daniel





2- Foto do local: Vista Lateral



Truistls



3- Foto do Local: Mostrando a via pública pavimentada entre o lote o Ribeirão Ubá



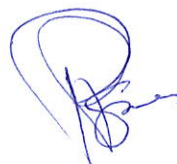
Denis Alp





ANEXO II

Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, com a demonstração da existência de curso d'água, a partir da camada de drenagem.



**ANEXO III**

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção

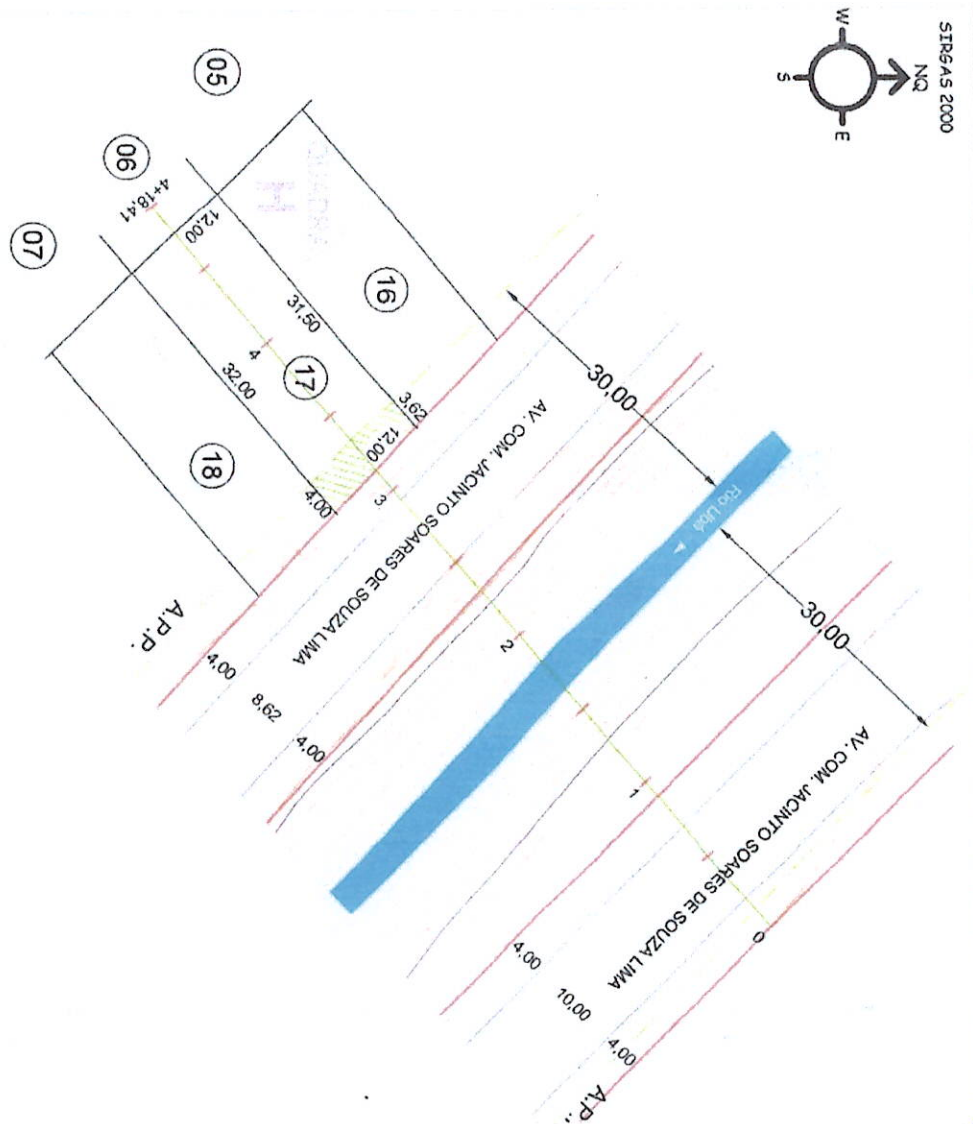
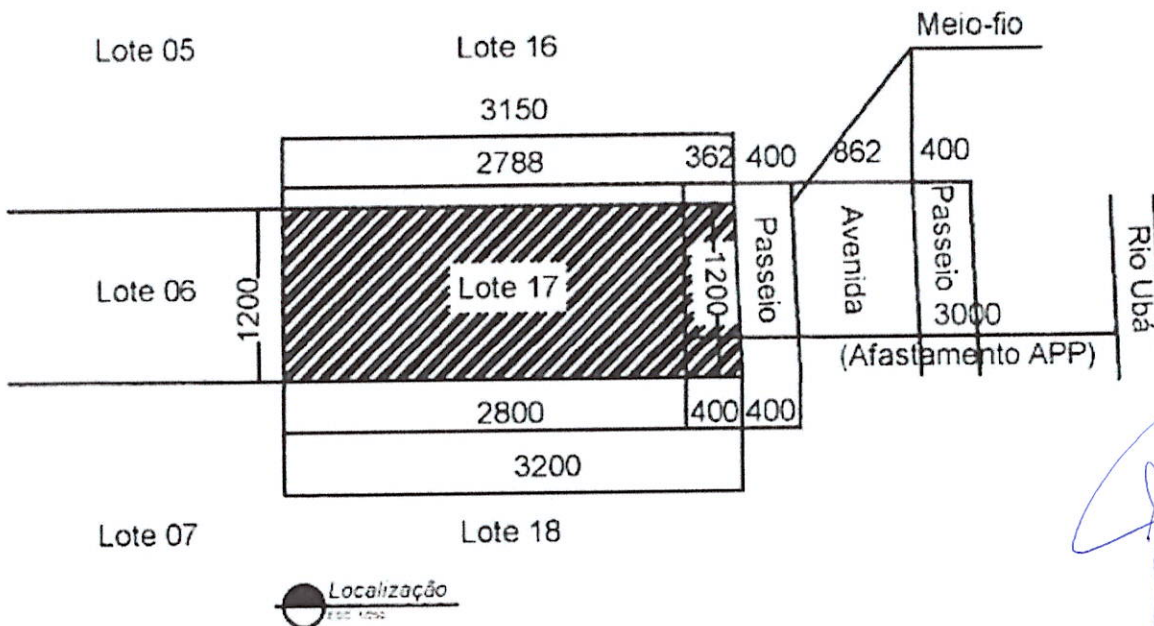
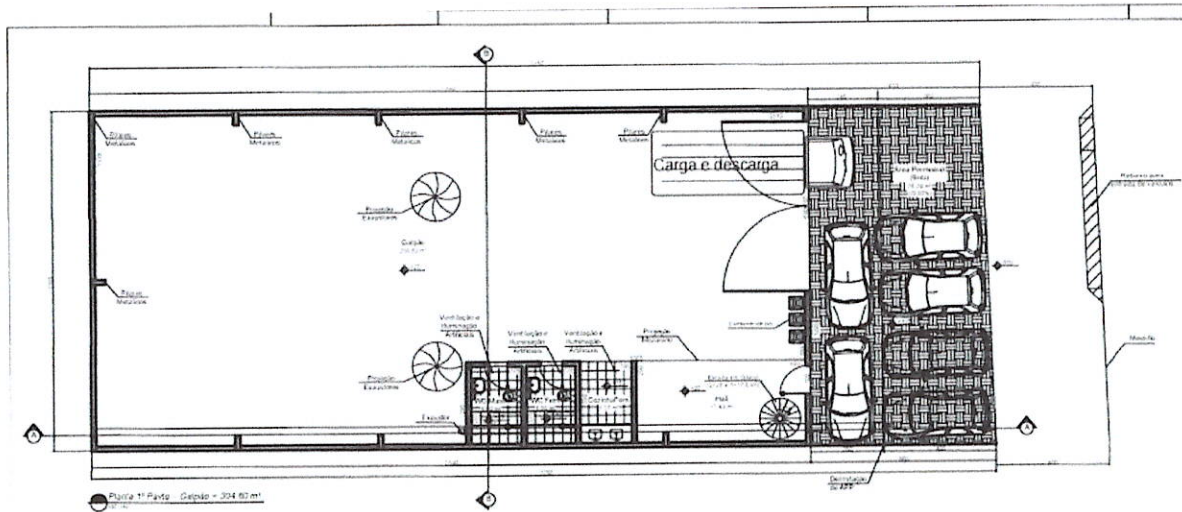
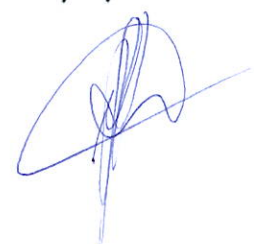


Figura 02 – Croqui de localização



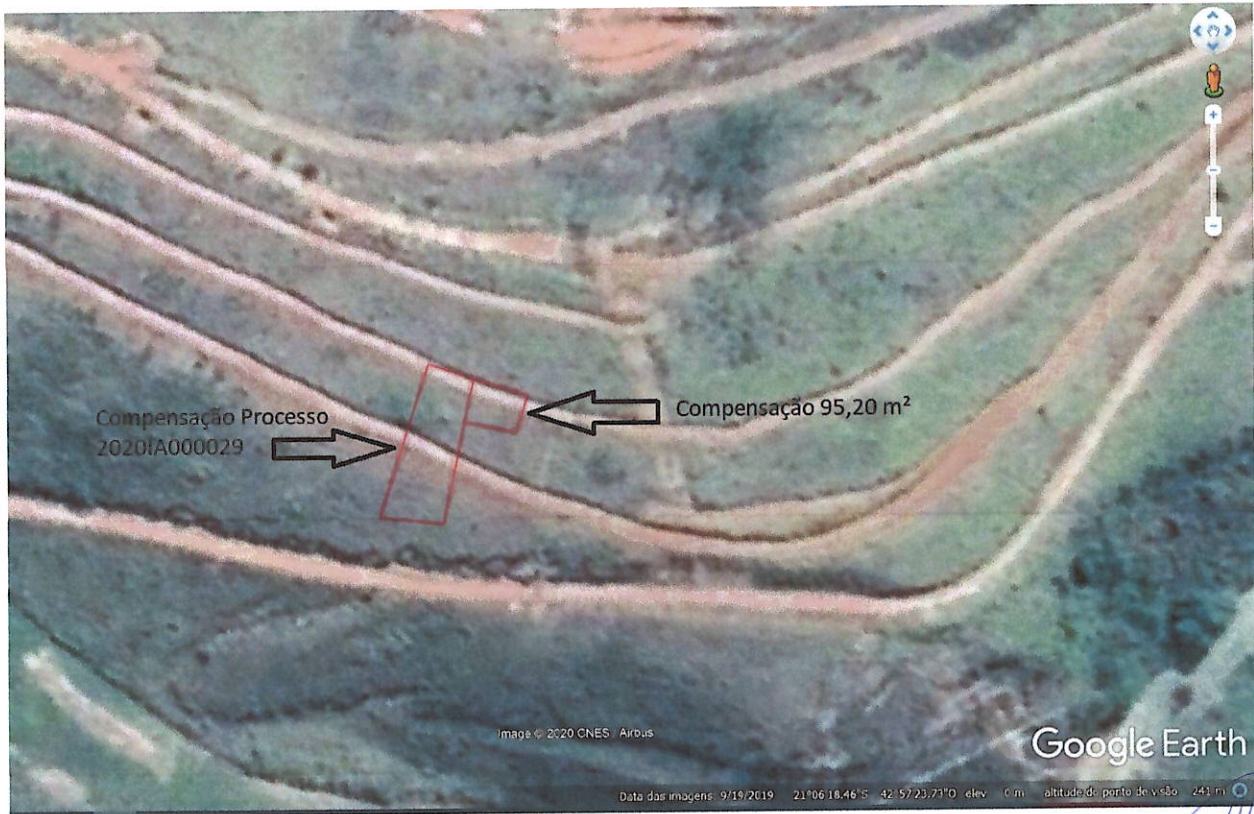



2- Projeto que será executado no local



3- Local da Compensação - Área Verde Bairro Dico Teixeira



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*